



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.378/2012.
Data de autuação: 02/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - com vítima na Rua Marques de Olinda, nº 80, Bl 02/ap 406 - Botafogo/Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 08/06/2012.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

RELATÓRIO

O presente regulatório foi iniciado pela SECEX através do Req. AGENERSA/SECEX n.º 234, tendo em vista recebimento da Carta DIJUR-E1015/12¹, que expõe a ocorrência de acidente fatal por intoxicação na Rua Marques de Olinda, nº 80, Bloco 02, apartamento 406 - Botafogo - Rio de Janeiro, ocorrido em 08 de junho de 2012.

Às fls. 05/06, constam manifestação² da Concessionária juntado aos autos o relatório da ocorrência cujo teor extraí-se:

"(...)

Descrição da ocorrência

Às 12:11 h. do dia 8/6/2012, a CEG recebeu a ocorrência nº 019755/2012 (intoxicação por gás ou produto da combustão) aberta pelo Sr. José Vitor, Perito da Polícia Civil, solicitando a presença de técnicos da CEG para execução de testes em instalações de gás do imóvel, e equipamentos de queima, devido incidente com vítima.

Às 13:00 h. do dia 8/6/2012, a equipe da CEG chegou ao local e constatou a ocorrência de acidente fatal, sendo informando por parentes da vítima, que o Sr. Lucas Monteiro Nogueira foi encontrado caído dentro do Box do banheiro, e com o aquecedor ainda em funcionamento, sendo constatado óbito.

O Perito da Polícia Civil já se encontrava no local.

¹ Fls. 03/04.

² DIJUR-E1184/12, de 29 de junho de 2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Descrição das ações corretivas tomadas durante a ocorrência

Após a remoção do corpo, foram iniciados os testes e as inspeções:

- *Verificado que o banheiro possui volume de 7,20 m³, não possui janelas e existe um ponto de ventilação através de exaustão forçada coletiva, localizada na parte superior da parede lateral com acionamento manual através de interruptor elétrico e/ou direto do equipamento;*
- *Ventilação inferior na porta de 57x4 cm, venezianas com dimensões dentro dos padrões e aquecedor TG MULTI GAZ de seis injetores, sem indicação de capacidade, instalado dentro do banheiro, com chaminé sanfonada de 10 cm de diâmetro e distancia vertical de 43 cm;*
- *Realizado testes de estanqueidade na instalação interna de gás, não sendo detectado escapamentos;*
- *Foi realizado teste de monóxido de carbono, dentro do banheiro, com a exaustão de acionamento manual desligada e a taxa inicial de oxigênio de 20,8%. Seguem os resultados:*

5 minutos: O₂ = 19,8% e CO = 212 ppm

10 minutos: O₂ = 19,7% e CO = 193 ppm

15 minutos: O₂ = 19,5% e CO = 191 ppm

20 minutos: O₂ = 19,5% e CO = 182 ppm

25 minutos: O₂ = 19,5% e CO = 184 ppm

30 minutos: O₂ = 19,4% e CO = 194 ppm

- *Teste de monóxido de carbono na chaminé (gola), com temperatura estabilizada em 246°C.*

O₂=7,9%; CO=1231 ppm; CO₂=7,5%; COM=1970 ppm

Todos os procedimentos foram acompanhados pelo perito da Policia Civil, Sr. José Vitor.(...)"



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.378/2012

Data 02/07/12 Fls.: 58

Rubrica: CEL. 50-204247

Ato contínuo, foi expedido ofício³ à Concessionária com o objetivo de cientificá-la da autuação do presente processo.

Através da Resolução do Conselho Diretor n.º 309, de 10/07/2012, o referido processo foi distribuído à minha Relatoria.

Por meio da carta DIJUR-E- 1454/12, a CEG trouxe aos autos cópia do Laudo ICCE-RJ-SPE-17348/2012, *in verbis*:

"(...)

E - DAS CONSTATAÇÕES: Prosseguindo os exames foi possível constatar os seguintes elementos de valor criminalístico:

E.1) Constatou a Perícia que o banheiro possuía dimensões, tomadas in loco, de 2,06m x 1,50m (dois metros e seis centímetros por um metro e cinquenta centímetros) resultando em área total de 3,09m² (três metros quadrados e nove centímetros quadrados). Autora de 2,30 (dois metros e trinta centímetros), perfazendo um volume total de cerca de 7m³ (sete metros cúbicos);

E.2) No interior do banheiro, sobre o vaso sanitário, existia um aquecedor de passagem com tomada de ar ambiente individual a GLP (gás liquefeito de petróleo) para alimentação do chuveiro de marca GAZLUX, modelo TG MULTI-GÁS;

E.3) A passagem de gás era realizada manualmente por registro no painel frontal do aquecedor e a chama ativada por acendedor manual;

E.4) A Perícia constatou que o banheiro possuía ventilação superior do tipo forçada com uso de exaustor eletromecânico. Durante os exames o exaustor apresentou funcionamento irregular, desativando-se automaticamente em alguns momentos, provocando o acúmulo indevido de monóxido de carbono, resultante da combustão do GLP, no interior do banheiro;

³ Ofício AGENERSA/SECEX n.º 425/2012.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.378/2012

Data 02/10/12 Fls.: 59

Rubrica: Cel. 50201247

E.5) A porta do banheiro era provida de abertura inferior permanente em veneziana com área de 1350 cm² (mil trezentos e cinquenta centímetros quadrados), atendendo o determinado no 'Anexo 1.9.1' da Instrução Administrativa Nº IA-1 da CEG (Companhia Estadual de Gás).

E.6) Nada mais de valor criminalístico foi encontrado.(...)"

Às fls. 26/29, consta o Registro de Ocorrência n.º 010-03472/2012, realizado pela 10ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, bem como guia de remoção de cadáver n.º 29/2012.

A Procuradoria desta AGENERSA, em análise dos Autos, em especial, do Laudo de Exame em Local de Morte por Asfixia, aduziu:

"(...)

Considerando que é notório o conhecimento de que a CEG comercializa gás natural;

Considerando que a perícia concluiu que o gás asfixiante era o GLP;

Entendo que a Concessionária não pode ser responsabilizada pelo incidente em voga, visto a perícia apontar que o gás causador do acidente foi o GLP, o qual não é comercializado pela concessionária, S.M.J, todavia, por se tratar de matéria técnica afeta à douta Câmara de Energia, solicito que informe se tal entendimento é possível."

A CAENE, por seu turno, manifestou-se nos seguintes termos:

"Em função das informações contidas no Laudo de Exame em Local de Morte por Asfixia, esta CAENE acompanha a conclusão dessa Procuradoria, sobre ausência de responsabilidade da CEG no acidente em tela.

Entretanto, cabe esclarecer que a Concessionária CEG também vende GLP em alguns bairros de São Gonçalo, Belford Roxo e Rio de Janeiro, somente através de dutos (e não em botijões). A CEG não fornece GLP em Botafogo.

É O PARECER."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Por meio do ofício 176255-1540/2013, a Chefia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em resposta as solicitações desta Agência, apresentou cópia do Laudo Complementar de Exame de Corpo Delito de Necropsia, que após breve histórico dos fatos e descrição do ambiente, concluiu:

"(...) Das respostas aos quesitos:

1) Houve morte?

Sim;

2) Qual foi a causa morte?

Asfixia por monóxido de carbono com consequente edema cerebral e edema pulmonar;

3) Qual foi o meio ou o instrumento que produziu a morte?

Asfixia química;

4) Foi produzido por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura, ou por outro meio insidioso ou cruel (resposta especificada)?

Sim, asfixia por monóxido de carbono.

5) Outras considerações objetivas relacionadas aos vestígios produzidos pela morte, a critério do Senhor Perito legista.

Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente laudo que depois de lido e achado conforme é assinado pelos peritos Antonieta Campos Xavier e Fernando Antonio Freire de Souza."

Em nova manifestação, a CAENE informou que o Laudo Complementar de Exame de Corpo Delito de Necropsia não acrescentou fato que induzisse a modificação da conclusão já apresentada.

O Órgão Jurídico, às fls. 44, reiterou o seu parecer no sentido de que *"...não ha que se falar em descumprimento ao contrato de concessão..."* e opinou pelo encerramento dos autos.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.378/2012

Data 02/07/12 Fls.: 61

Rubrica: CW/ 50201247

Através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 07/2014⁴, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais no prazo de 10 (dez) dias, o que fez às fls. 53/54, sustentando:

"(...)

Destarte, como se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente no que se refere ao laudo do ICCE, de fls. 12 e seguintes, verificou-se que o consumo de gás no local era de GLP e o acúmulo de CO foi resultado de combustão do mesmo, em decorrência de falha no sistema de exaustão mecânica.

Ratificando tal fato, temos os pareceres da CAENE de fls. 35 e 42 e da Procuradoria da AGENERSA de fls. 44, ambos reconhecendo a ausência de responsabilidade da CEG no evento, tendo em vista que a delegatária não distribuiu GLP em Botafogo, fato este que, por si só, rompe o nexo causal.

Sendo o que se apresenta para o momento e certos do arquivamento do processo em decorrência das conclusões supracitadas, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração, subscrevendo-nos..."

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

⁴ Fls. 46.



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.378/2012

Data 02.10.12 Fls.: 62

Rubrica: CUY. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.378/2012.
Data de autuação: 02/07/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Acidente/Incidente - com vítima na Rua Marques de Olinda, nº 80, Bl 02/ap 406 - Botafogo/Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia 08/06/2012.
Sessão Regulatória: 25/02/2014.

VOTO

Trata-se de análise referente a processo originado pela ocorrência de acidente fatal na Rua Marques de Olinda, n.º 80, Bloco 02, apartamento 406 - Botafogo - Rio de Janeiro, ocorrido em 08 de junho de 2012.

O referido acidente teve como fato gerador, segundo o Exame Complementar de Corpo de Delito de Necropsia, asfixia por monóxido de carbono, produto este resultante da utilização de um aquecedor de passagem com tomada de ar ambiente individual à GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

O Laudo¹ do Instituto de Criminalística Carlos Éboli, inserto às fls. 13 e seguintes, no mesmo sentido, concluiu que o acidente ocorreu em decorrência do funcionamento irregular do exaustor do banheiro em conjunto com a utilização do aquecedor de passagem com tomada de ar ambiente alimentado por GLP.

Após análise dos supracitados laudos, a Câmara de Energia, filiando-se ao entendimento emitido pela Procuradoria desta Agência, entendeu pela impossibilidade de responsabilizar a Concessionária CEG, tomando como argumento as informações contidas no Laudo de Exame do ICCE.

Em suas manifestações, a CEG reiterou os pareceres da CAENE e da Procuradoria, aduzindo ainda que não fornece GLP, via sua tubulação, para a região onde ocorreu o acidente, o que rompe, por si só, o nexo causal.

¹ Laudo ICCE-RJ-SPE-17348/2012.



SECRETARIA DE ESTADO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.378/2012
Data 02/07/12 Fls.: 63
Rubrica CIVIL CEM - 5020247

De fato, da análise dos autos, não vislumbro a existência dos elementos que dão ensejo a penalização por esta Agência, tais como descumprimento do Contrato de Concessão, da legislação pertinente etc.

Como resta evidenciado, a intoxicação foi resultado da presença de monóxido de carbono originado da combustão de GLP por um aquecedor individual.

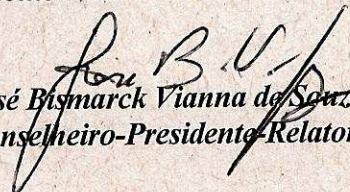
Nesse sentido, importante trazer à baila os dizeres do Doutrinador César Fiuza², quando da definição jurídica do termo responsabilidade, afirma: *"...normalmente está ligado ao fato de respondermos pelos atos que praticamos. Revela então um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato."*

Ainda que existente um resultado (morte por asfixia química), fato incontroverso nos autos, não há nexos que o ligue a eventual conduta comissiva ou omissiva da Concessionária CEG, pois também é fato incontroverso que o apartamento utilizava gás GLP, cujo fornecimento não era realizado pela CEG.

Deste modo, restando comprovado que a CEG não teve participação no ocorrido, e, ainda, que as causas do acidente não guardam relação com o produto Gás Natural fornecido pela Concessionária CEG, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no acidente fatal, ocorrido na Rua Marques de Olinda, n.º 80, Bl. 02/Ap. 406 - Botafogo/Rio de Janeiro/RJ, em dia 08/06/2012.
- Encerrado o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

² FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 13 ed. Editora Del Rey - Belo Horizonte, 2009, pg. 279.



Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.378/2012

Data 02/07/12 Fls.: 64

Rubrica: au. 50201247

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1972

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

CONCESSIONÁRIA CEG -
Acidente/Incidente - com vítima na Rua
Marques de Olinda, nº 80, Bl 02/ap 406 -
Botafogo/Rio de Janeiro/RJ, ocorrido no dia
08/06/2012.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.378/2012, por unanimidade,

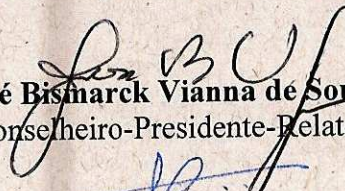
DELIBERA:

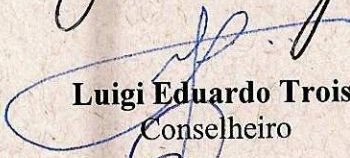
Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no acidente fatal, ocorrido na Rua Marques de Olinda, n.º 80, Bl. 02/Ap. 406 - Botafogo/Rio de Janeiro/RJ, em dia 08/06/2012,

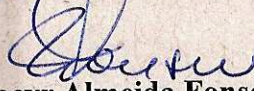
Art. 2º - Encerrar o presente processo.

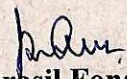
Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

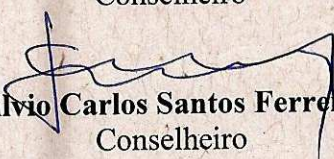
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro